

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL ROBERTO BARROSO**

Processo: ADI 5.299

ADI 3199. Voto: Procedência do pedido, com a fixação da seguinte tese: “**A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui ascensão funcional, vedada pelo art. 37, II, da Constituição**”. (Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário Virtual, lista 94-2020, julgada entre 10 e 17.04.2020).

A ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES E FISCAIS DO TESOIRO DO ESTADO DO CEARÁ - AUDITECE, *amicus curiae* devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por seus advogados, vem manifestar e requerer o que se segue.

1 - Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Procuradoria-Geral da República, contra os arts. 1º e 10 da Lei nº 14.350, de 19 de maio de 2009, que, a pretexto de editar regras relativas ao Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização (Grupo TAF) da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, **possibilitou a indevida transposição de cargos por transformação e ascensão funcional, alcançando servidores públicos que fizeram concurso originalmente para cargos de nível fundamental e médio, a cargo de nível superior**, violando o *caput* e os incisos II e XXII do artigo 37 da Constituição por clara afronta ao instituto do concurso público e aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

2 - Os dispositivos impugnados unificaram carreiras diferentes (1. Auditoria Fiscal e Gestão Tributária; 2. Gestão Contábil Financeira; e 3. Tecnologia da Informação) transformando-as na carreira única denominada Carreira de Auditoria e Gestão Fazendária. Com a Lei 14.350/2009, **promoveu-se o típico caso de provimento derivado de cargos públicos**, deu-se a cargos ocupados por servidores de nível médio a mesma denominação,

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
ADVOCACIA

atribuições e vencimentos devidos a servidores ocupantes de cargo privativo de servidores de nível superior – clara **transposição de cargos públicos.**

3 – A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade foi ajuizada em maio de 2009 – em trâmite, portanto, há quase onze anos – e trata de questão extremamente relevante para a organização administrativa tributária do Estado do Ceará. Onde, em detrimento do concurso público, promove servidores menos qualificados, prática esta vedada pela ordem constitucional vigente, contando com jurisprudência massiva deste Supremo Tribunal, a exemplo da recente decisão na ADI 3.199.

4 – No dia 18.04.2020 este Eg. Tribunal concluiu o julgamento virtual da **ADI 3.199/MT, da Relatoria de Vossa Excelência**, que tem objeto idêntico ao da presente Ação. No mérito, no tocante à declaração de inconstitucionalidade os ministros, por unanimidade, acompanharam o voto de V. Exa., fixando a seguinte tese: **“a equiparação de carreira de nível médio e outra de nível superior constitui ascensão funcional, vedada pelo art. 37, II, da Constituição”**. O Ministro Marco Aurélio divergiu, e foi neste ponto vencido, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão.

5 - Ressalta-se que a decisão supramencionada também é consoante à **Súmula Vinculante n. 43 do STF**, a ver: “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

6 – Por fim e por todo exposto, **requer a designação da sessão de julgamento para a ADI 5.299 e que esta seja julgada procedente nos mesmos termos de seu mais recente precedente, a ADI 3.199, aplicando-se a supramencionada tese que reafirma a inconstitucionalidade da ascensão funcional.**

Brasília, 22 de abril de 2020.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
OAB/DF 18.958

Karoline Ferreira Martins
OAB/DF 49.100